

ANO II

FEVEREIRO

NUM. III

# BOLETIM DO INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ



PONTE SÃO JOÃO - ESTRADA DE FERRO DO PARANÁ

1934

# BOLETIM DO INSTITUTO DE ENGENHARIA DO PARANÁ

PUBLICAÇÃO TRIMESTRAL  
RUA MARECHAL FLORIANO PEIXOTO N.º 50 — SOB.  
CURITIBA

ANO II  
1934

DIRETOR:  
ENG. FLAVIO SUPPLY DE LACERDA  
PRESIDENTE DO INSTITUTO

NUMERO 3  
FEVEREIRO

ENGENHEIRO! NÃO PERCAS NUNCA DE VISTA A REGULAMENTAÇÃO FEDERAL DA PROFISSÃO! O TEU LEMA SERÁ ESTE: LABOR IMPROBOS OMNIA VINCIT. — (VIRGILIO)

## A regulamentação das profissões do Engenheiro, do Arquiteto, e do Agrimensor.

Afinal foram atendidos os apelos dos engenheiros, no sentido de serem resguardados os seus interesses, e foi compreendido que o interesse do engenheiro é intimamente ligado ao da própria Nação. Num país onde a inocencia leva um indivíduo qualquer a *projetar* uma ponte de concreto, sob os aplausos do povo, é preciso que se diga, por decreto, que ninguem pode dar o que não tem.

### Integra do decreto do Govêrno Provisório

DECRETO N.º 23.569 — DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933

#### Regula o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor

O Chefe do Govêrno Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, na conformidade do art. 1.º do decreto numero 19.398, de 11 de novembro de 1930, resolve subordinar o exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor ás disposições seguintes:

#### CAPITULO I

#### Dos profissionais de Engenharia, arquitetura e Agrimensura

Art. 1.º — O exercício das profissões de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor será sómente permitido, respectivamente:

a) aos diplomados pelas escolas ou cursos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, oficiais, da União Federal, ou que sejam, ou tenham sido

ao tempo da conclusão dos seus respectivos cursos, oficializadas ás da União ou sujeitas ao regimen de inspeção do Ministério da Educação e Saúde Pública;

b) aos diplomados, em data anterior á respectiva oficialização ou equiparação ás da União, por escolas nacionais de engenharia, arquitetura ou agrimensura cujos diplomas hajam sido reconhecidos em virtude de lei federal;

c) áqueles que, diplomados por escolas ou institutos técnicos superiores estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, após curso regular e válido para exercicio da profissão em todo o país onde se acharem situados, tenham revalidado os seus diplomas, de acôrdo com a legislação federal do ensino superior;

d) áqueles que, diplomados por escolas ou institutos estrangeiros de engenharia, arquitetura ou agrimensura, tenham registrado seus diplomas até 18 de junho de 1915, de acôrdo com o decreto n.º 3.001, de 9 de outubro de 1880, ou os registraram consoante o disposto no art. 22, da lei n.º 4.793, de 7 de janeiro de 1924.

Parágrafo único — Aos agrimensores que, até a data da publicação dêste decreto, tiverem sido habilitados conforme o decreto n.º 3.198 de 16 de dezembro de 1863, será igualmente permitido o exercicio da respectiva profissão.

Art. 2.º — Os funcionários públicos e os empregados particulares que, dentro do prazo de seis mêses, contados da data da publicação dêste decreto, provarem, perante o Conselho de Engenharia e Architectura, que, posto não satisfazam as condições do art. 1.º e seu parágrafo único, vêm, á data da referida publicação, exercendo cargos para os quais se exijam conhecimentos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, poderão continuar a exercê-los, mas não poderão ser promovidos nem removidos para outros cargos técnicos.

Parágrafo único. Os funcionários públicos a que se refere êste artigo deverão, logo que haja vaga, ser transferidos para outros cargos de igual vencimentos e para os quais não seja exigida habilitação técnica.

Art. 3.º — E' garantido o exercicio de suas funções, dentro dos limites das respectivas licenças e circunscrições, aos arquitetos, arquitetos-construtores, construtores e agrimensores que, não diplomados, mas licenciados pelos Estados e Distrito Federal, provarem, com as competentes licenças, o exercicio das mesmas funções á data da publicação dêste decreto, sem notas que os desabonem, a criterio do Conselho de Engenharia e Architectura.

Parágrafo único. Os profissionais de que trata êste artigo perderão o direito ás licenças si deixarem de pagar os respectivos impostos durante um ano, ou si cometerem êrros técnicos ou atos desabonadores, devidamente apurados pelo Conselho de Engenharia e Architectura.

Art. 4.º — Aos diplomados por escolas estrangeiras que satisfazendo as condições da alinea *c* do art. 1.º, salvo na parte relativa á revalidação, provarem perante o órgão fiscalizador a que se refere o art. 18, que, á data da publicação dêste decreto, exerciam a profissão no Brasil, e registrarem os seus diplomas dentro do prazo de seis mêses, contados da data da referida publicação, será permitido o exercicio das profissões respectivas.

Art. 5.º — Só poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico os estudos, plantas, projéto, laudos e quaisquer outros trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura quer públicos, quer particulares, de que forem autores profissionais habilitados, de acôrdo com êste decreto, e as obras decorrentes dêsses trabalhos, tam-

bém só poderão ser executados por profissionais habilitados, na forma dêste decreto.

Parágrafo único. A critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, e enquanto em dado municipio não houver profissionais habilitados na forma dêste decreto, poderão ser permitidos, a título precário as funções e atos previstos neste artigo a pessoas de idoneidade reconhecida.

Art. 6.º — Nos trabalhos gráficos, especificações, orçamentos, pareceres, laudos e atos judiciários ou administrativos, é obrigatória, além da assinatura, precedida do nome da empresa, sociedade, instituição ou firma a que interessarem, a menção explícita do título do profissional que os subscrever.

Parágrafo único. Não serão recebidos em juízo e nas repartições públicas federais, estaduais ou municipais, quaisquer trabalhos de engenharia, arquitetura ou agrimensura, com infração do que preceitua êste artigo.

Art. 7.º — Enquanto durarem as construções ou instalações, de qualquer natureza, é obrigatória a afixação de uma placa, em lugar bem visível ao público, contendo, perfeitamente legíveis, o nome ou a firma do profissional legalmente responsável, e a indicação do seu título de formatura, bem como a de sua residência ou escritório.

Parágrafo único — Quando o profissional não fôr diplomado, deverá a placa conter mais, de modo bem legível, a inscrição — "Licenciado".

Art. 8.º — Os individuos, firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, e suas filiais, que exerçam ou explorem, sob qualquer forma, alguns dos ramos da engenharia, arquitetura ou agrimensura, ou a seu cargo tiverem alguma secção dessas profissões, só poderão executar os respectivos serviços, depois de provarem, perante os Conselhos de Engenharia e Arquitetura, que os encarregados da parte técnica são exclusivamente profissionais habilitados e registrados de acôrdo com êste decreto.

§ 2.º — Com relação á nacionalidade dos profissionais a que êste artigo alude, será observado, em tôdas as categorias, o que preceituam o art. 3.º e seu parágrafo único do decreto n.º 19.482, de 12 de dezembro de 1930, e o respectivo regulamento, aprovado pelo decreto n.º 20.291, de 12 de agosto de 1931.

Art. 9.º — A União, os Estados e os Municipios, em todos os cargos, serviços e trabalhos de engenharia, arquitetura e agrimensura, sómente empregarão profissionais diplomados pelas escolas oficiais ou equiparadas, previamente registrados de acôrdo com o que dispõe êste decreto, ressalvadas unicamente as exceções nele previstas.

Parágrafo único. A requerimento do Conselho de Engenharia e Arquitetura, de profissional legalmente habilitado e registrado de acôrdo com êste decreto, ou de sindicato ou associação de engenharia, arquitetura ou agrimensura, será anulado qualquer ato que se realize com infracção dêste artigo.

## CAPITULO II

### Do registro e da carteira profissional

Art. 10.º — Os profissionais a que se refere êste decreto só poderão exercer legalmente a engenharia, a arquitetura ou a agrimensura, após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados diplomas e cartas, no ministerio da Educação e Saúde Pública, ou de suas licenças no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob cuja jurisdição se acha o local de sua atividade.

Art. 11.º — Os profissionais punidos por inobservância do artigo anterior e seu parágrafo único, não poderão obter o registro de que êstes tratam, sem provarem o pagamento das multas em que houverem incorrido.

Parágrafo único. A continuação do exercício da profissão sem e registro a que êste artigo alude, considerar-se-á como reincidência de infração dêste decreto.

Art. 12.º — Si o profissional registrado em qualquer dos Conselhos de Engenharia e Arquitetura mudar de jurisdição, fará visar, no Conselho Regional a que o novo local de seus trabalhos estiver sujeito, a carteira profissional de que trata o art. 14, considerando-se que ha mudança desde que o profissional exerça qualquer das profissões, na nova jurisdição, por prazo maior de noventa dias.

Art. 13.º — O Conselho Federal a que se refere o art. 18, organizará, anualmente, com as alterações havidas, a relação completa dos registros, classificados pelas especialidades dos títulos e em ordem alfabética, e o fará publicar no Diário Oficial.

Art. 14.º — A todo profissional registrado de acôrdo com êste decreto, será entregue uma carteira profissional, numerada, registrada e visada no Conselho Regional respectivo, a qual conterà:

- a) seu nome por inteiro;
- b) sua nacionalidade e naturalidade;
- c) a data de seu nascimento;
- d) a denominação da escola em que se formou ou da repartição local onde obteve licença para exercer a profissão;
- e) a data em que foi diplomado ou licenciado;
- f) a natureza do título ou dos títulos de sua habilitação;
- g) a indicação da revalidação do título, si houver;
- h) o número do registro no Conselho Regional respectivo;
- i) sua fotografia de frente e impressão dactiloscópica (polegar);
- j) sua assinatura.

Parágrafo único. A expedição da carteira a que se refere o presente artigo fica sujeita á taxa de 30\$000 (trinta mil réis).

Art. 15.º — A carteira profissional, de que trata o art. 14, substituirá o diploma, para os efeitos dêste decreto, servirá de carteira de identificação e terá fé pública.

Art. 16.º — As autoridades federais, estaduais ou municipais só receberão impostos relativos ao exercício profissional do engenheiro, do arquiteto ou do agrimensor á vista da prova de que o interessado se acha devidamente registrado.

### CAPITULO III

#### Da fiscalização

Art. 18.º — A fiscalização do exercício da engenharia, da arquitetura e da agrimensura será exercida pelo Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura e pelos Conselhos Regionais a que se referem os arts. 25 a 27.

Art. 19.º — Terá sua séde no Distrito Federal o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, ao qual ficam subordinados os Conselhos Regionais.

Art. 20.º — O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será constituído de dez membros, brasileiros, habilitados de acôrdo com o art. 1.º e suas alíneas, e obedecerá a seguinte composição:

- a) um membro designado pelo Governo Federal:

b) três profissionais escolhidos pelas congregações de escolas padrões federais, sendo um, engenheiro, pela da Escola Politécnica do Rio de Janeiro; outro, também engenheiro, pela da Escola de Minas de Ouro Preto, e, finalmente, um engenheiro arquiteto, ou arquiteto, pela da Escola Nacional de Belas Artes;

c) seis engenheiros ou arquitetos, escolhidos em assembléia que se realizará no Distrito Federal e na qual tomará parte um representante de cada sociedade ou sindicato de classe que tenha adquirido personalidade jurídica seis meses antes, pelo menos, da data da reunião da assembléia.

Parágrafo único. Na representação prevista na alínea *c* deste artigo haverá, pelo menos, um terço de engenheiros e um terço de engenheiros arquitetos ou arquitetos.

Art. 21.º — O mandato dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será meramente honorífico e durará três anos, salvo o do representante do Governo Federal.

Parágrafo único. — Um terço dos membros do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura será anualmente renovado, podendo a escolha fazer-se para novo triênio.

Art. 22.º — São atribuições do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura:

- a) organizar o seu regimento interno;
- b) aprovar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais, modificando o que se tornar necessário, afim de manter a respectiva unidade de acção;
- c) examinar, decidindo a respeito em última instancia, e podendo até anular, o registro de qualquer profissional licenciado que não estiver de acôrdo com o presente decreto;
- d) tomar conhecimento de quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais e dirimí-las;
- e) julgar em última instancia os recursos de penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;
- f) publicar o relatório anual dos seus trabalhos, em que deverá figurar a relação de todos os profissionais registrados.

Art. 23.º — Ao presidente, que será sempre o representante do Governo Federal, compete, além da direção do Conselho a suspensão de qualquer decisão que o mesmo tome e lhe pareça inconveniente.

Parágrafo único — O ato da suspensão vigorará até novo julgamento do caso para o qual o presidente convocará segunda reunião, no prazo de quinze dias, contados do seu ato; e si, no segundo julgamento, o Conselho mantiver, por dois têrços de seus membros, a decisão suspensa, esta entrará em vigor imediatamente.

Art. 24.º — Constitue renda do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura o seguinte:

- a) um terço da taxa de expedição de carteiras profissionais estabelecida no art. 14 parágrafo único;
- b) um terço das multas aplicadas pelos Conselhos Regionais;
- c) doações;
- d) subvenções dos Governos.

Art. 25.º — O Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura fixará a composição dos Conselhos Regionais, que deve, quando possível, ser semelhante á sua, e promoverá a instalação, nos Estados e no Distrito Federal,

de tantos dêsses órgãos quantos forem julgados necessários para a melhor execução dêste decreto, podendo extender-se a mais de um Estado a acção de qualquer deles.

Art. 26.º — São atribuições dos Conselhos Regionais:

a) examinar os requerimentos e processos de registro de licenças profissionais, resolvendo como convier;

b) examinar reclamações e representações escritas acêrca dos serviços de registro e das informações do presente decreto, decidindo a respeito;

c) fiscalizar o exercício profissional de engenheiro, de arquiteto e de agrimensor, impedindo e punindo as infrações dêste decreto, bem como enviando ás autoridades competentes minuciosos e documentados relatórios sôbre fatos que apurarem e cuja solução ou repressão não seja de sua alçada;

d) publicar relatórios anuais de seus trabalhos e a relação dos profissionais registrados;

e) elaborar a proposta de seu regimento interno, submetendo-a á aprovação do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;

f) representar ao Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura acêrca de novas medidas necessárias para a regularidade dos serviços e para a fiscalização do exercício das profissões indicadas na alinea *c* dêste artigo.

g) expedir a carteira profissional prevista no art. 14;

h) admitir a colaboração das sociedades de classe nos casos relativos á matéria das alneas anteriores.

Art. 27.º — A renda dos Conselhos Regionais será constituída do seguinte:

a) dois têrços da taxa de expedição de carteiras profissionais, estabelecida no art. 14 e parágrafo único;

b) dois têrços das multas aplicadas conforme a alinea *c* do artigo anterior;

c) doações;

d) subvenções dos Govêrnos.

## CAPITULO IV

### Das especializações profissionais

Art. 28.º — São da competência do engenheiro civil:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com tôdas as suas obras complementares;

c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;

d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

e) o estudo, projeto direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos ás máquinas e fábricas;

g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;

h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;

- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com a especificação das alíneas *a* a *i*;

l) perícias e arbitramentos referentes á matéria das alíneas anteriores;

Art. 29.º — Os engenheiros civis diplomados segundo a lei vigente deverão ter:

a) aprovação na cadeira de "Portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiros de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura" para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na cadeira de "Pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras de arte, nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na cadeira de "Saneamento e Arquitetura", para exercerem funções de urbanismo ou de Engenharia de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edificios.

Parágrafo único. Sómente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* dêste artigo;

Art. 30.º — Consideram-se da atribuição do arquiteto ou engenheiro-arquiteto:

a) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edificios, com tôdas as suas obras complementares;

b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras que tenham caráter essencialmente artistico ou monumental;

c) o projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;

d) o projeto, direção e fiscalização das obras de arquitetura paisagística;

e) o projéto, direção e fiscalização das obras de grande decoração arquitetónica;

f) a arquitetura legal, nos assuntos mencionados nas alíneas *a* e *b* dêste artigo;

g) perícias e arbitramentos relativos á matéria de que tratam as alíneas anteriores.

Art. 31.º — São da competência do engenheiro industrial:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edificios;

c) o estudo, projéto, direção, execução e exploração de instalações industriais, fábricas e oficinas;

d) o estudo e projéto de organização e direção das obras de carater tecnológico dos edificios industriais;

e) assuntos de engenharia legal, em conexão com os mencionados nas alíneas *a* e *d* dêste artigo;

f) vistorias, arbitramentos relativos á matéria das alíneas anteriores.

Art. 32.º — Consideram-se da atribuição do engenheiro mecânico eletricista:

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edificios;

c) trabalhos de captação e distribuição de água;

d) trabalhos de drenagem e irrigação;

e) o estudo, projéto, direção e execução das instalações de força motriz;

f) o estudo, projéto, direção e execução das instalações mecânicas e eletro-mecânicas;



- g) o estudo, projeto, direção e execução das instalações das oficinas, fábricas e indústrias;
- h) o estudo, projeto, direção de obras relativas às usinas elétricas, às redes de distribuição e às instalações que utilizem a energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal concernentes aos indicados nas alíneas a e h deste artigo;
- j) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 33.º — São de competência do engenheiro electricista:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;
- c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;
- d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;
- e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de electricidade;
- h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;
- i) assuntos de engenharia legal, relacionada com a sua especialidade;
- j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 34.º — Consideram-se da atribuição do engenheiro de minas:

- a) o estudo da geologia econômica e pesquisas de riquezas minerais;
- b) a pesquisa, localização, prospecção e valorização de jazidas minerais;
- c) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços de exploração de minas;
- d) o estudo, projeto, execução, direção e fiscalização de serviços da indústria metalúrgica;
- e) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;
- f) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores;

Art. 35.º — São da competência do engenheiro-geógrafo ou do geógrafo:

- a) trabalhos topográficos, geodésicos e astronômicos;
- b) o estudo, traçado e locação das estradas, sob o ponto de vista topográfico;
- c) vistorias e arbitramentos relativos à matéria das alíneas anteriores.

Art. 36.º — Consideram-se da atribuição do agrimensor:

- a) trabalhos topográficos;
- b) vistorias e arbitramentos relativos à agrimensura.

Art. 37.º — Os engenheiros agrônomos, ou agrônomo, diplomados pela Escola Superior da Agricultura e Medicina Veterinária do Rio de Janeiro, ou por escolas ou cursos equivalentes, a critério do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, deverão registrar os seus diplomas para os efeitos do art. 10.

Parágrafo único. Aos diplomados de que este artigo trata será permitido o exercício da profissão de agrimensor e a realização de projetos e obras concernentes ao seguinte:

- a) barragens em terra, que não excedam a cinco metros de altura;
- b) irrigação e drenagem, para fins agrícolas;

- c) estradas de rodagem de interesse local e destinadas a fins agrícolas, desde que nelas só haja boeiros e pontilhões até cinco metros de vão;
- d) construções rurais, destinadas a moradia ou fins agrícolas;
- e) avaliações e perícias relativas á matéria das alíneas anteriores.

## CAPITULO V

### Das Penalidades

Art. 38.º — As penalidades aplicáveis por infração do presente decreto serão as seguintes:

- a) multas de 500\$ (quinhentos mil réis) a 1:0000\$ (um conto de réis) aos infratores dos arts. 1.º, 3.º, 5.º, 6.º e seu parágrafo único;
- b) multas de 500\$ (quinhentos mil réis) a 1:000\$ (um conto de réis) aos profissionais, e de 1:000\$ (um conto de réis) a 5:000\$ (cinco contos de réis) ás firmas, sociedades, associações, companhias e emprêsas, quando se tratar de infração do art. 8.º e seus parágrafos e do art. 17;
- c) multas de 200\$ (duzentos mil réis) a 500\$ (quinhentos mil réis) aos infratores de disposições não mencionadas nas alíneas "a" e "b" dêste artigo ou para os quais não haja indicação de penalidade em artigo ou alínea especial;
- d) suspensão do exercicio da profissão, pelo prazo de seis meses a um ano, ao profissional que, em virtude de êrros técnicos, demonstrar incapacidade, a critério do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;
- e) suspensão de exercicio, pelo prazo de quinze dias a um mês, ás autoridades administrativas ou judiciárias que infringirem ou permitirem se infringjam o art. 9.º e demais disposições dêste decreto.

Art. 39. São considerados, como exercendo ilegalmente a profissão e sujeitos á pena estabelecida na alínea "a" do art. 38:

- a) os profissionais que, embora diplomados e registrados, realizarem atos que não se enquadrem nos de sua atribuição, especificados no capítulo IV dêste decreto;
- b) os profissionais licenciados e registrados que exercerem atos que não se enquadrem no limite de suas licenças.

Art. 40. As penalidades estabelecidas neste capítulo não isentam de outras, em que os culpados, hajam porventura incorrido, consignadas nos Códigos Civil e Penal.

Art. 41. Das multas impostas pelos Conselhos Regionais poderá, dentro do prazo de sessenta dias, contados da data da respectiva notificação, ser interposto recurso sem efeito suspensivo, para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura.

§ 1.º Não se efetuando amigavelmente o pagamento das multas, serão estas cobradas por executivo fiscal, na fórmula da legislação vigente.

§ 2.º Os autos de infração, depois de julgados, definitivamente, contra o infrator, constituem titulos de divida líquida e certa.

§ 3.º São solidariamente responsáveis pelo pagamento das multas os infratores e os individuos, firmas, sociedades, companhias, associações ou representantes legais, a cujo serviço se acham.

Art. 42. As penas de suspensão do exercicio serão impostas:

- a) aos profissionais, pelos Conselhos Regionais, com recurso para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura;
- b) ás autoridades judiciárias e administrativas, pela autoridade competente, após inquérito administrativo regular, instaurado por iniciativa própria

ou a pedido, quer do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura ou dos Conselhos Regionais, quer de profissional ou associação de classe, legalmente habilitados.

Parágrafo único. As autoridades administrativas e judiciárias incursas na pena de suspensão serão, também, responsabilizadas pelos danos que a sua falta houver porventura causado ou venha a causar a terceiros.

Art. 43. — As multas serão inicialmente aplicadas no grau máximo quando os infratores já tiverem sido condenados, por sentença passada em julgado, em virtude de violação dos arts. 134, 135, 148, 192 e 379 do Código Penal e dos artigos 1.242, 1.243, 1.244 e 1.245 do Código Civil.

Art. 44. No caso de reincidência na mesma infração, praticada dentro do prazo de dois anos, a penalidade será elevada ao dobro da anterior.

## CAPITULO VI

### Disposições Gerais

Art. 45. Os engenheiros civis, industriais, mecânicos-eletricistas, arquitetos, de minas e geógrafos que á data da publicação dêste decreto, estiverem desempenhando cargos, ou funções, em ramo diferente daquele cujo exercício seus títulos lhes asseguram, poderão continuar a exercê-los.

Art. 46. As disposições do capítulo IV não se aplicam aos diplomados em épocas anteriores á criação das respectivas especializações nos cursos das escolas federais consideradas padrões.

Art. 47. Aos Conselhos Regionais de Engenharia e Arquitetura fica cometido o encargo de dirimir quaisquer dúvidas suscitadas acerca das especializações de que trata o capítulo IV, com recurso suspensivo para o Conselho Federal, a quem compete decidir em última instancia sôbre o assunto.

Art. 48. Tornando-se necessário ao progresso da técnica, da arte ou do país, ou, ainda, sendo modificados os cursos padrões, o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura procederá á revisão das especializações profissionais, propondo ao Govêrno as modificações convenientes.

Art. 49. Dos anteriores registros de títulos de profissionais, efetuados nas Secretarias de Estado, federais ou estadoais, os quais ficam adstritos á revisão do Ministério da Educação e Saúde Pública, serão cancelados os que êste reputar irregulares ou ilegais e incorporados aos registros de que se ocupa o capítulo II dêste decreto os que considerar regulares e legais.

Parágrafo único. Os profissionais cujos títulos forem considerados regulares e legais consoante êste artigo ficam sujeitos também ao pagamento da taxa de 30\$000 (trinta mil réis), relativa á expedição da carteira profissional de que trata o art. 14.

Art. 50. Dos nove membros que consoante as alíneas "b" e "c" do art. 20, constituirão o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura, serão sorteados, na reunião inaugural os seis que deverão exercer o respectivo mandato por um ano ou por dois anos cabendo cada prazo dêstes a um dos membros constantes da primeira daquelas alíneas e a dois dos da segunda.

Art. 51. A exigência do registro do diploma, carta, ou outro título, só será efetiva após o prazo de seis meses, contados da data da publicação dêste decreto.

Art. 52. O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 53. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 11 de dezembro de 1933, 112.º de Independência e 45.º da República.

**GETULIO VARGAS**  
**Joaquim Pedro Salgado Filho**  
**Washington Ferreira Pires**